



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493086 - SP
(2019/0118320-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : VERA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : WAGNER PINTO RODRIGUES - INVENTARIANTE
EMBARGANTE : VALTER PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : WAGNER PINTO RODRIGUES - SP187260
EMBARGADO : WILLIAM PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de março de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.086 - SP
(2019/0118320-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por VERA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES - ESPÓLIO e outro contra acórdão proferido pela Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRECEDENTES. 1. Nos termos do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não é cabível a comprovação posterior de feriado local, o qual deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º). Precedentes. 2. A modulação de efeitos implementada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda feira de Carnaval, e tão-somente para os casos anteriores à publicação do acórdão do referido precedente, ocorrida no DJe de 18.11.2019, não valendo para os demais feriados. 3. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, reafirmou sua orientação no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda feira de Carnaval não deve ser estendida aos demais feriados locais, valendo a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil quanto à necessidade de comprovação da tempestividade no ato de interposição do recurso. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Os presentes embargos de declaração estão ininteligíveis. A embargante limita-se a citar o texto de diversos dispositivos legais, sem apontar, fundamentadamente, qual o vício em que o acórdão ora embargado teria incorrido.

Sem impugnação.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.086 - SP
(2019/0118320-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : VERA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : WAGNER PINTO RODRIGUES - INVENTARIANTE
EMBARGANTE : VALTER PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : WAGNER PINTO RODRIGUES - SP187260
EMBARGADO : WILLIAM PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Em verdade, da leitura da petição do recurso é possível inferir que a embargante sequer demonstra, de forma clara e fundamentada, qual foi o ponto supostamente omissso, contraditório, ou obscuro do acórdão recorrido, limitando-se a citar o texto de vários dispositivos legais, sem fazer a necessária conexão dialética entre eles, e o acórdão ora embargado, para fins de admissão de seu recurso integrativo.

Com efeito, o art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que os embargos de declaração têm fundamentação vinculada às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios que sequer foram apontados pela recorrente no que diz respeito ao acórdão embargado.

Assim, *"A alegada violação ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF"* (AgInt no AREsp 1598665/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 2/4/2020).

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INTUITO INFRINGENTE. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Na hipótese, quanto à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, os aclaratórios apresentam deficiência na fundamentação, aplicando-se o teor da Súmula nº 284/STF. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1212931/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 2/8/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.
2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.
3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15/03/2017).
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1083820/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/12/2018).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirto que, conforme preconiza o § 3º do art. 1.026 do CPC/2015, a reiteração de novos embargos de declaração, ensejará a aplicação de multa de até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.493.086 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0118320-4

Número de Origem:

10047778620148260562 10163366920168260562 1033864-19.2016.8.26.0562 10338641920168260562

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : WAGNER PINTO RODRIGUES - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : VALTER PINTO RODRIGUES

ADVOGADO : WAGNER PINTO RODRIGUES - SP187260

AGRAVADO : WILLIAM PINTO RODRIGUES

ADVOGADO : ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - BENFEITORIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : WAGNER PINTO RODRIGUES - INVENTARIANTE

EMBARGANTE : VALTER PINTO RODRIGUES

ADVOGADO : WAGNER PINTO RODRIGUES - SP187260

EMBARGADO : WILLIAM PINTO RODRIGUES

ADVOGADO : ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2022